

LEI N. 434

Fixa a despesa e orça a receita do municipio para o anno financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1900

O cidadão dr. Antonio da Silva Prado, Prefeito do Municipio de S. Paulo, faz saber que a Camara, em sessão de 19 de outubro findo, decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo para o anno de 1900 é orçada em rs. 2.962:584\$418.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a despender, sob requisição da presidencia da Camara, com o pessoal e serviço a cargo desta, a quantia de rs. 50:700\$000.

§ 1.º — Pessoal (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19, e lei n. 349, de 15 de abril de 1898).

34:200\$000

§ 2.º — Expediente, publicações e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)

13:000\$000

§ 3.º — Adeantamento ao Estado e á União por serviço eleitoral (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31 e portaria n. 30, de 7 de março de 1893) 2:500\$000

§ 4.º — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 1:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º é o Prefeito autorizado a despender, com o pessoal e serviços a seu cargo, a quantia de rs. 2.911:884\$418.

§ 1.º — *Subsidio ao Prefeito* (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 7.º) 24:000\$000

§ 2.º — *Secretaria Geral:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899 e lei n. 433, de 14 do corrente) 21:000\$000

b) Expediente, publicações, conducções, e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 38:000\$000

§ 3.º — *Secção de Policia e Hygiene:*

a) Pessoal interno (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, acto n. 8, de 28 do mesmo mez e lei n. 433, de 14 do corrente) 30:000\$000

b) Illuminação publica 14:000\$000

c) Limpeza publica (contracto de 9 de maio de 1892 e resolução da Camara de 4 de fevereiro de 1893) 480:000\$000

d) Exame: das vaccas de leite, drogas, materiaes, etc. (lei n. 178, de 9 de maio de 1895 e n. 344, de 12 de março de 1898) 1:000\$000

e) Extincção de formigas, cães e outros animaes damninhos 3:000\$000

f) Vistorias (lei n. 220, de 18 de março de 1896, arts. 1.º e 7.º e art. 11, desta lei) 1:000\$000

§ 4.º — *Fiscalisação:*

Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 380, de 11 de fevereiro de 1899 e lei n. 433, de 14 do corrente. 118:800\$000

§ 5.º — *Matadouro:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899) 43:200\$000

b) Salarios de trabalhadores (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º) 75:480\$000

c) Custeio, expediente e outras despesas, inclusive as do tendal (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 10:300\$000

d) Transporte de carne (lei n. 344, de 12 de março de 1898, art. 5.º §§) 160:000\$000

§ 6.º — *Cemiterios:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899) 15:000\$000

b) Salarios de coveiros e auxiliares (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º) 32:987\$500

c) Custeio, expediente e outras despesas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, lei n. 221, de 18 de março de 1896). 4:000\$000

§ 7.º — *Mercados:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899 e lei n. 433, de 14 do corrente)	10:560\$000
b) Salarios de varredores (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º)	7:680\$000
c) Custeio, expediente e outras despesas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000

§ 8.º — Deposito de animaes, vehiculos, mercadorias, installação, custeio, etc. (lei n. 390, de 21 de março de 1899 e lei n. 417, de 28 de agosto de 1899)

10:000\$000

§ 9.º — *Secção de Obras:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899 e lei n. 433, de 14 do corrente).	94:200\$000
b) Jardins e arborisação publica, salarios, custeio, expediente e outras despesas (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º)	50:000\$000
c) Pequenas obras (lei n. 23, de 28 de fevereiro de 1893, lei n. 113, de 6 de outubro de 1894, lei n. 214, de 16 de março de 1896, art. 2.º e lei n. 335, de 11 de janeiro de 1898, art. 18)	270:000\$000
d) Serviços e Obras (conforme leis especiaes)	447:672\$682
e) Guias: fornecimento e assentamento (lei n. 99, de 26 de abril de 1894 e lei n. 250, de 11 de junho de 1896)	36:000\$000

f) Muros, passeios e outros serviços legaes (lei n. 209, de 12 de março de 1896, art. 5.º, lei n. 220, de 18 do mesmo mez, art. 6.º e lei n. 254, de 7 de julho de 1896) 16:000\$000

§ 10. — *Thesouro*:

a) Pessoal, vencimentos fixos (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899) . . . 76:800\$000

b) Porcentagens sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (art. 16 desta lei) . . . 70:499\$998

c) Porcentagens aos arrecadadores dos mercados, ao aferidor, inspector de vehiculos e agentes (arts. 17 e 18) 49:110\$000

d) Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conducções e outras despesas communs (lei n. 124, art. 23 e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 15:000\$000

e) Restituições (lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 22) 10:000\$000

f) Exercicios findos (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25) 150:000\$000

g) Divida Passiva: juros e amortização (lei n. 44, de 1.º de abril de 1884, lei n. 69, de 24 de março de 1888, contracto de 3 de outubro de 1888, dec. n. 41, do Governo Provisorio do Estado, de 30 de abril de 1890, contr. de 20 de agosto de 1890, lei n. 142, de 29 de janeiro de 1895, arts. 7.º e 8.º, lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1896, lei n. 239, de 7 de maio de 1896 e lei n. 276, de 30 de setembro do mesmo anno) 495:851\$250

h) Aposentadoria (acto n. 5, do Intendente de Obras de 3 de março de 1898, res. n. 94, de 17 de junho do mesmo anno) . . . 1:742\$988

§ 11. — <i>Procuradoria judicial</i> (lei n. 432 de 14 do corrente):	
a) Pessoal	12:000\$000
b) Custas e outras despesas judiciaes	9:000\$000
c) Expediente	2:000\$000
§ 12. — <i>Eventuaes</i> (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27)	4:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.º — A Prefeitura fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1900, na fórma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas verbas de receita ordinaria, a quantia de rs. 2.962:584\$418.

§ 1.º — Imposto de Industrias e Profissões	1.216:318\$013
§ 2.º — Imposto de Pequenas Profissões	31:442\$167
§ 3.º — Imposto de Ambulantes	360:000\$000
§ 4.º — Imposto de licença, estacionamento e localizações	81:000\$000
§ 5.º — Imposto de Viação	171:000\$000
§ 6.º — Emolumentos	99:999\$999
§ 7.º — Imposto de aferição de pesos e medidas	30:000\$000
§ 8.º — Rendas dos mercados	331:000\$000
§ 9.º — Renda do Matadouro	400:000\$000
§ 10. — Taxa funeraria e concessões nos cemiterios	66:948\$333
§ 11. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	11:150\$762
§ 12. — Contribuição da <i>Companhia Viação Paulista</i>	62:000\$000
§ 13. — Divida Activa	101:725\$144

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.º — A despesa extraordinaria é orçada em rs. 101:355\$855, salva a que corresponder á restituição de depósitos e cauções.

Art. 6.º — A quantia fixada no artigo antecedente é o Prefeito autorizado a despende com os seguintes serviços a seu cargo:

§ 1.º — <i>Secção de Policia e Hygiene:</i>	
a) Indemnizações	2:000\$000
b) Auxílios (art. 9.º)	36:000\$000
c) Subvenção ao Jockey-Club (art. 10)	6:000\$000
§ 2.º — <i>Secção de Obras:</i>	
Desapropriações (conforme leis especiaes)	37:000\$000
§ 3.º — <i>Thesouro:</i>	
Complemento de porcentagem	11:000\$000
§ 4.º — Festas publicas	2:000\$000
§ 5.º — Gratificações	3:000\$000
§ 6.º — Despesas imprevistas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27	4:355\$855

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.º — Pelas verbas de receita extraordinaria a Prefeitura fará arrecadar a quantia de rs. 101:355\$855, proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1.º — Multas	60:546\$041
§ 2.º — Indemnizações	11:888\$273
§ 3.º — Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas	28:921\$541

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º — As verbas *eventuaes* e *imprevistas* são destinadas aos serviços geraes que correrem por qualquer das repartições da Prefeitura, nos termos dos arts. 26 e 27 da lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, e a de *festas publicas*, para as despesas geraes da administração em festas dessa natureza.

Art. 9.º — A verba *auxílios* será repartida em prestações mensaes e em igualdade, pelas seguintes instituições: Polyclínica, Maternidade, Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, Collegio das Meninas Orphans da Sociedade S. Vicente de Paula, Asylo do Bom Pastor, Asylo de Mendicidade, Asylo das Meninas Orphans do Ypiranga, Orphanotrophio Christovam Colombo e construcção do edificio para a criação e educação dos expostos.

Art. 10. — A verba *subvenção ao Jockey-Club* destina-se a premios e será entregue mediante condições que a Prefeitura estabelecer.

Art. 11. — A verba *vistorias* destina-se ao pagamento dos emolumentos e conducções, estabelecidos no art. 7.º da lei n. 220, de 18 de março de 1896, no caso de improcedencia ou falta de motivo para a diligencia.

Art. 12. — Si por circumstancias extraordinarias tornarem-se insufficientes as quotas destinadas ao pagamento de juros da divida passiva consolidada e da porcentagem de arrecadação de impostos (art. 3.º, lettras *b*, *c* e *g* e art. 6.º § 3.º) poderá o Prefeito para isso transportar sobras de outras verbas, lavrando acto fundamentado, de que dará conhecimento á Camara.

Art. 13. — A importancia dos juros e amortizações vencidas, não procurados dos exercicios findos, passar-se-á para a Caixa de depositos, donde será entregue, na fórma do art. 12, §§ 6.º e 7.º, do regulamento de 30 de maio de 1896.

Art. 14. — O saldo verificado ao encerrar-se o exercicio, será inscripto com rubrica especial, na fórma do art. 159, § 3.º do regulamento de 30 de maio de 1896, para o fim de reforçar a verba *Serviços e Obras* do anno seguinte.

Parapho unico. — Esta disposição tem applicação ao saldo verificado do exercicio de 1899.

Art. 15. — Os annos financeiros constarão do anno civil — de 1.º de janeiro a 31 de dezembro e mais um periodo addicional de 30 dias, devendo as ordens de pagamento ser remetidas ao thesouro até 25 de janeiro.

Parapho unico. — Esta disposição é extensiva ás contas do corrente exercicio.

Art. 16. — Os lançadores perceberão 4 %, cuja porcentagem será igualmente dividida entre elles sobre a arrecadação dos impostos que tiverem lançado e o inspector e chefes de 3.^a e 4.^a secções, terão $\frac{1}{2}$ % dividido igualmente dos impostos arrecadados do art. 4.^o, §§ 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o e 12.

Art. 17. — Da arrecadação do mercado da rua 25 de Março, terá o administrador 7 % e o escrivão 5 %. Da do mercado da rua S. João, terá o administrador 8 % e o escrivão 7 %. Da do mercado do largo da Concordia, terá o administrador 10 % e o escrivão 8 %.

Art. 18. — O aferidor e o agente da Ponte Grande, terão 10 % da arrecadação que fizerem, incluindo-se naquella tanto os impostos como as multas.

Art. 19. — A arrecadação de impostos e taxações será feita de accôrdo com as tabellas e regulamentos actualmente em vigor, com as alterações constantes desta lei.

Art. 20. — Na arrecadação do imposto de Industrias e Profissões far-se-á uma redução de 40 % nas taxas proporcionaes para os contribuintes que forem pontuaes no pagamento á bocca do cofre.

Parapho unico. — Aos contribuintes nas mesmas condições dos impostos de Pequenas Profissões, Ambulantes, Licença, Estacionamento e Localisações e Viação, far-se-á uma redução de 10 % sobre o pagamento.

Art. 21. — Decretada que seja esta lei, o Prefeito publicará as tabellas, para conhecimento do publico, contemplando as alterações nos logares competentes, inclusive as de que tratam os regs. de 23 e 28 de dezembro de 1896, art. 14 e de 10 de junho de 1897, art. 13.

Art. 22. — Fica o Prefeito autorizado a aforar os terrenos do dominio municipal, sem dependencia de que trata o art. 2.^o, da lei n. 130, de 23 de janeiro de 1895, observado, porém, o reg. de 29 de agosto de 1897.

Parapho unico. — Nenhum aforamento poder-se-á fazer sinão em hasta publica, e o minimo será igual ao dobro da taxa estabelecida pela lei n. 39, de 24 de maio de 1893, art. 3.^o

Art. 23. — O excesso de receita ordinaria que se fôr verificando no correr do anno será applicado em augmento da rubrica a que se refere o art. 14.

Art. 24. — Fica o Prefeito autorizado a contrahir um emprestimo interno, até á quantia de cinco mil contos de réis, dentro dos limites legais, por meio de emissão de titulos amortizaveis por sorteio com premios.

Parapho unico. — O producto deste emprestimo será destinado aos melhoramentos materiaes da cidade que forem votados pela Camara, e á amortização de parte da actual divida fundada, si houver vantagem nessa operação.

Art. 25. — Alterações a que se refere o art. 19:

§ 1.º — TABELLA DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.

Relogios (mercador por grosso ou em grande escala)	300\$000 e 20 %
Relogios (mercador em pequena escala)	200\$000 e 20 %
Bicycletas (alugador de)	50\$000 e 10 %
Bicycletas (concertador de)	50\$000 e 5 %

Ficam fazendo parte desta tabella as seguintes taxas:

Sociedades anonymas que distribuam dividendo, 1 % sobre este.

Na falta de pagamento deste imposto, pagarão as seguintes taxas:

Sociedades anonymas para operações bancarias, inclusive agencias 1/10 % sobre o capital realizado, com abatimento da parte do capital applicado a ramos de industrias sujeitas a outras taxas.

Sendo o capital em ouro 1/20 % sobre o capital realizado, calculado ao cambio de 12 d. por 1\$000.

As agencias ou filiaes que não tiverem o seu capital realizado declarado, pagarão o imposto sobre o capital de suas matrizes.

As agencias, cujas matrizes tenham séde em outras cidades do Estado, pagarão metade das taxas estabelecidas.

Igualmente pagarão metade dessas taxas os bancos que tiverem carteiras de Credito Real ou Credito Agricola.

Companhia de estrada de ferro 2:000\$000 e 5 % sobre o valor locativo das estações, armazens e suas dependencias.

Seguros contra fogo, (companhia ou agencias de) :

Com capital até 500:000\$000 1:500\$000 e 5 %

Com capital de mais de 500:000\$000 a 1.000:000\$000 2:000\$000 e 10 %

Com capital de mais de 1.000:000\$000 3:000\$000 e 10 %

Seguros de vida (companhias) :

Com capital até 500:000\$000 500\$000 e 5 %

Com capital de mais de 500:000\$000 a 1.000:000\$000 1:500\$000 e 10 %

Com capital de mais de 1.000:000\$000 2:500\$000 e 20 %

As agencias de companhias de seguro de vida pagarão o imposto unico de 1:000\$000

Companhia ou agencia de navegação estrangeira 1:500\$000 e 10 %

Companhias ou sociedades anonymas, não definidas, cujo objecto de exploração não estiver taxado :

Com capital até 500:000\$000 1:000\$000 e 5 %

Com capital de mais de 500:000\$000 a 1.000:000\$000 1:500\$000 e 10 %

Com capital de mais de 1.000:000\$000 2:500\$000 e 20 %

Capitalista, entendendo-se por tal quem fizer profissão habitual de dar dinheiro a premio :

De 50:000\$000 a 200:000\$000 1:000\$000

De 200:000\$000 a 500:000\$000 3:000\$000

De mais de 500:000\$000 4:000\$000

§ 2.º — TABELLA DE IMPOSTO DE LICENÇA, ESTACIONAMENTO E LOCALISAÇÕES

Areia (tirador de) nos rios, 100\$000, sendo prohibida a extracção nos terrenos publicos.

Areia ou tijolo (deposito de) nos terrenos publicos, 5\$000 por metro quadrado, annualmente.

Os kiosques contemplados na tabella de viação, passam a ser classificados na tabella de Licença, Estacionamento e Localizações.

A taxa do n. 50 da tabella de licença fica reduzida a 30\$000.

§ 3.º — TABELLA DO IMPOSTO DE VIAÇÃO

Perímetros do imposto sobre cercas, muros, taipas, paredes e terrenos abertos e vallados.

1.º *Perimetro*. — Comprehende a área circumscripta pela seguinte linha divisoria :

Começando na rua da Assembléa á esquina da rua Livre, segue pela do Riachuelo, largo do mesmo nome, ladeira do Piques, ladeira e rua da Consolação até á rua Amaral Gurgel, largo do Arouche, rua d. Maria Theresa, rua Duque de Caxias, rua da Estação, rua Florencio de Abreu, ladeira e rua 25 de Março, rua do Hospicio, ladeira e rua da Tabatinguera, travessa da Gloria, rua do Conselheiro Furtado, largo de S. Paulo, rua da Gloria, rua dos Estudantes e largo da Liberdade, até o ponto de partida.

2.º *Perimetro*. — Comprehende a área que fica entre o 1.º perimetro e a seguinte linha :

Principiando na rua da Consolação, esquina da Amaral Gurgel, segue pelas de d. Maria Antonia, d. Veridiana, Jaguaribe, Martin Francisco, travessa da Barra Funda, largo Brigadeiro Galvão, alameda Antonio Prado, rua Tenente Penna, rua Matarazzo, rua Guarany, rua Prates, rua dos Bandeirantes, avenida Tiradentes, rua dr. João Theodoro, rua do Monsenhor Andrade, rua Florida, rua da Cruz Branca e avenida Rangel Pestana, em direcção á ladeira do Carmo.

3.º *Perimetro* — Parte da rua de Santo Antonio, esquina do largo do Riachuelo, dirigindo-se pelas seguintes :

Conselheiro Ramalho, Santo Amaro, Jaceguay, Liberdade, Vergueiro até a Pirapetinguy até a parte calçada, dahi, descendo por uma linha imaginaria até á rua Tamandaré, no ponto de encontro com a rua Galvão Bueno, e descendo pela rua Tamandaré, Glycerio, Moóca, Luiz Gama, rio Tamanduatehy, rua Barão de Jaguára, rua Moóca, até á porteira da Ingleza, Domingos

Paiva, Visconde de Parnahyba, Bresser, Silva Telles, Maria Marcolina, Arinos e avenida Tamanduatehy até á Ponte Pequena, acompanhando depois os limites do 2.º e 1.º perimetros até o ponto da partida, onde fecha o perimetro.

Ficam fazendo parte do 2.º perimetro todas as ruas calçadas ou parte de ruas calçadas que não estiverem comprehendidas nos outros perimetros.

As partes de ruas que estiverem fóra da linha de divisão natural de um perimetro não são nelles comprehendidas.

Comprehende-se no mesmo perimetro que expressamente se diz limitado por uma rua, ambos os lados dessa rua e nenhum delles no perimetro que dá outro perimetro por divisa.

§ 4.º — TABELLA DE EMOLUMENTOS

As taxas das certidões de pagamento de impostos de ambulantes serão iguaes ás taxas do imposto a que se referirem.

As taxas dos antigos alvarás para os misteres actualmente dispensados, terão o titulo de inscripção e continuarão a ser de 15\$000.

Cópia de planta-folha de 0^m,31 × 0^m,21 — Rs. 10\$000.

A tabella dos alugueis e locação dos mercados fica substituida pela seguinte:

§ 5.º — TABELLA DOS MERCADOS

A — Mercado da rua 25 de Março

Barraca commum, por mez	30\$000
Barraca grande, por mez	60\$000
Barracão, por mez	200\$000
Kiosque, por mez	60\$000
Cabrito, locação diaria	\$200
Cachorro, locação diaria.	1\$000
Chacareiros na área coberta, por mez	15\$000
Locação especial para armazenagem de generos de negociantes estabelecidos no mercado, por dia	1\$000
Fructas em carroção, locação, por dia	2\$000
Locação de gado vaccum, cavallar ou muar, por dia	2\$000
” para peixe d’agua doce nas mesas, por dia.	\$500

Locação para peixe d'agua salgada nas mesas, por dia	1\$000
" de tripeiros e outras não definidas, por dia.	1\$000
" para café na área descoberta, por mez .	100\$000
" para café no barracão de verduras, por mez.	30\$000
" de tropeiros de 1 ^m ,50 × 1 ^m ,50, por dia .	1\$000
" de verdureiros nas mesas do barracão, por mez	20\$000
Logar especial no saguão, por mez	40\$000
Pilastra, por mez	30\$000
Quarto, por mez	80\$000

B — *Mercado da rua S. João*

Barraca na área externa, por mez	30\$000
Logar nos corredores com área de 1 ^m ,50 × 1 ^m ,50, por mez	35\$000
Quarto de 1. ^a ordem para açougueiro, por mez . .	100\$000
" " 2. ^a " " " " " "	80\$000
" " 3. ^a " " " " " "	60\$000
" " 4. ^a " " " " " "	50\$000
" " 5. ^a " " " " " "	45\$000
" " 6. ^a " " " " " "	40\$000
Locação do gado vaccum, cavallar ou muar, por dia.	2\$000
" do cabrito, por dia	\$200
" do cachorro, por dia	1\$000
" de fructas em carroção, por dia	2\$000

Os quartos constituídos por mais de um quarto pequeno, pagarão as taxas dos quartos pequenos que representarem.

C — *Mercado do Largo da Concordia*

Banca para peixe, por dia	1\$000
" de fructas ou verduras, por dia	\$500
" de fructas ou verduras, por mez	10\$000
Locação de fructas em carroção	2\$000
" de cabrito, por dia	\$200
" de cachorro, por dia	1\$000
Quarto para açougue, por mez	100\$000
" de generos alimenticios, por mez	30\$000
Locação de gado vaccum, cavallar ou muar, por dia.	2\$000

§ 6.º — TABELLA DO MATADOURO

Bovino	7\$000
Caprino	1\$700
Suino	3\$500
Vitello	3\$200
Couro (200 réis por kilo, na forma da lei n. 117, de 19 de outubro de 1894).	

Art. 26. — As multas por demora de pagamento dos impostos de Viação, Ambulantes e Licenças, de que trata o reg. de 7 de março de 1899, acto n. 17, ficam reduzidas a 10 %, quando estiverem no caso do art. 7.º e a 15 % quando estiverem no caso do art. 8.º do cit. regulamento.

Art. 27. — Continua em inteiro vigor a disposição do art. 19, da lei n. 375, de 13 de dezembro de 1898, na parte em que permite ao Prefeito relevar multas.

Art. 28. — São isentos do pagamento de impostos sobre muros as partes dos muros que corresponderem em projecção em linha recta ás edificações e mais 5 metros de cada lado.

Art. 29. — São isentos do mesmo imposto e do de cercas consideradas embellezamento, os terrenos assim beneficiados fóra do 1.º perimetro, quando forem occupados por jardim ou bosque, não se contando a parte que não estiver na mesma condição.

Art. 30. — São isentos do pagamento os muros que cercarem terrenos do 3.º perimetro, assim como os muros ou cercas, de qualquer perimetro em que não existam pelos menos os seguintes melhoramentos: illuminação, nivelamento ou abaulamento, sargetas e guias.

Art. 31. — Ficam isentos de qualquer imposto municipal as casas de pensão familiares, desde que não recebam hospedes mediante diaria.

Art. 32. — Fica isenta de pagamento de impostos a *Revista Agricola*, que se publica nesta capital.

Art. 33. — Fica o Prefeito autorizado a rever o contracto com a Empresa de Limpeza Publica, fazendo as alterações, accrescimos e suppressões que julgar convenientes ao serviço publico e ficarem accôrdados com os contractantes.

Art. 34. — Continuam em vigor as disposições geraes de leis orçamentarias anteriores, de character permanente que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta.

Art. 35. — São revogadas as disposições em contrario.

O Secretario da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 20 de novembro de 1899.

O Prefeito,
Antonio Prado.

O Secretario,
Henrique Coelho.